



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0025538-26.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (10ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: FRANKLIN ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A)(S): THIAGO JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ CONV.
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, INCISO II, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL, VEZ QUE, A INTENÇÃO DO ACUSADO NÃO ERA ROUBAR, MAS ASSUSTAR A VÍTIMA, EM DECORRÊNCIA DE UM DESENTENDIMENTO ANTERIOR. VERSÃO NÃO COMPROVADA. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE RECHAÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO DO APELANTE NA POLÍCIA E EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO (ART. 155 DO CP). INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA DO OFENDIDO. PROVA ORAL SEGURA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, REFERENTE AO CRIME DE FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PEDIDOS PREJUDICADOS DIANTE DA REJEIÇÃO DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso em voga, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, principalmente pelo reconhecimento do acusado efetuado pela vítima tanto na fase policial quanto na judicial. A versão da acusação mostra-se suficiente para autorizar a condenação, pois se apresenta de forma coerente, firme e incisiva, conforme, aliás, reconheceu a sentença vergastada, já que seu digno prolator pesou e sopesou os elementos probantes, avaliando e valorando corretamente o contexto probatório, de modo que, a tese da defesa não serve para contrapor tais subsídios probatórios, restando isolada nos autos.
2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal.
3. Observa-se que o tipo penal pelo qual fora o apelante condenado (art. 157 do CPB), trata-se de crime complexo, exigindo para sua tipificação a



previsão de dois ou mais comportamentos, subtração de coisa alheia móvel para si ou pra outrem, mediante violência ou grave ameaça, tolhendo a liberdade de resistência da vítima. O tipo penal do furto, por outro lado, é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana. In casu, inequívoca a violência e grave ameaça empregada pelo recorrente e seu comparsa na empreitada criminosa, sendo impossível a desclassificação pretendida, tendo a vítima afirmado que Jonathan utilizou de força física para lhe tomar a mochila (depoimento judicial do ofendido gravado em mídia, CD/DVD de fls. 50). É o que se revela a partir da leitura acurada dos depoimentos testemunhais produzidos sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, que confirmam o modus operandi exercido pelo apelante e seu comparsa na abordagem da infração penal, usando de violência e grave ameaça por meio de gestos, palavras e atitudes, como meio de redução da capacidade de resistência da vítima.

4. Sendo juridicamente inviável a desclassificação almejada, impossibilitando qualquer reforma na dosimetria fixada na sentença condenatória, resta prejudicada a possibilidade de suspensão condicional do processo, benesse que possui, dentre outros requisitos, a pena mínima em abstrato do crime em até 01 (um) ano.

5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Franklin Adriano dos Santos Pereira interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 75/80, pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, respondendo pela 13ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, 6ª Vara do Tribunal do Júri e Mutirão da CJRMB, Dr. Márcio Campos Barroso Rebello, que o condenou a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II,



do CPB (roubo majorado pelo concurso de pessoas).

Narra a exordial acusatória (fls. 02/03) que, no dia 19/11/2013, por volta das 23h00m, os denunciados Jonathan Araújo Barros e Franklin Adriano dos Santos Pereira, agindo em concurso de agentes e mediante o emprego de grave ameaça com gestos e palavras, na Travessa Lomas Valentinas, entre Canal da Pirajá e Senador Lemos, no município de Belém/PA, abordaram a vítima Edielton Furtado Lobato que caminhava pela referida via pública e roubaram uma mochila contendo objetos pessoais e um aparelho celular da marca Nokia C3. Na ocasião, os denunciados se portaram com violência e ameaça à integridade física da vítima, caracterizadas por atitudes, gestos e palavras, dessa forma conseguindo consumir a subtração, empreendendo fuga em seguida. Os denunciados foram presos logo depois por policiais militares que passavam pelo local, tendo sido recuperados os objetos roubados.

Em razões recursais (fls. 114/117), a defesa requer a reforma da sentença proferida contra o réu, tendo em vista a conduta não constituir infração penal, já que o condenado em nenhum momento agiu com o animus necandi de roubar, mas tão somente dar um susto na vítima, em razão de uma rixa anterior. Aduz que as provas trazidas aos autos são insuficientes à condenação, vez que os policiais não presenciaram o exato momento da subtração da mochila, não tendo a vítima reconhecido, com precisão, o acusado em juízo. Dessa forma, pugna pela absolvição em face da falta de prova e em razão do fato não constituir infração penal.

Caso não seja esse o entendimento, a defesa clama para que a conduta seja desclassificada e o réu responda pelo crime de furto (art. 155 do CP), pois o acusado não agiu com violência ou grave ameaça. E sendo essa tese acatada, requer que a pena-base seja reduzida e aplicada no patamar mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano, pois o réu possui bons antecedentes e não responde a outro processo criminal, sendo possível ainda a suspensão condicional do processo.

Em contrarrazões (fls. 119/123), o Promotor de Justiça assevera que o apelante não apresentou prova séria em prol da tese de negativa de autoria, não havendo nos autos elementos probatórios para confirmar o álibi declinado pelo réu. Além disso, afirma que a vítima reconheceu o recorrente de forma firme e segura, apontando-o como um dos autores do roubo, sendo as informações prestadas pela vítima ratificadas em juízo pelos policiais militares que efetuaram a prisão do denunciado ainda em posse da res furtiva, presenciando o reconhecimento pela vítima.

No que diz respeito à desclassificação do delito de roubo para o de furto, a acusação sustenta que o feito carece de argumentos aptos a ensejar o deferimento do pleito, uma vez que a condenação tomou por base prova certa, coerente e indubitosa no sentido de que o crime de roubo foi consumado, estando configurada a violência ou grave ameaça. Por fim, o Parquet de primeiro grau alega que, sendo juridicamente inviável a desclassificação pretendida, resta prejudicada a redução da pena-base ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão para o crime de furto, bem como a suspensão condicional do processo.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio



dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter integralmente a sentença condenatória (parecer de fls. 128/135).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

Em primeiro lugar, vale pontuar que, apesar de constarem 02 (dois) denunciados na referida ação penal, a presente apelação refere-se somente ao acusado Franklin Adriano dos Santos Pereira, já que, conforme Termo de Apelação, constante às fls. 93, os advogados do acusado Jonathan Araújo Barros, pelo fato de o mesmo está em local incerto e não sabido, renunciaram sua defesa no dia 15/12/2014 (Protocolo nº 201404764832-67).

Em despacho datado de 09/02/2015, o Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Criminal da Capital/PA, respondendo pela 10ª Vara Penal da Capital/PA, desmembrou os autos quanto ao nacional Jonathan Araújo Barros, prosseguindo nesses autos apenas o nacional Franklin Adriano dos Santos Pereira.

Em que pese às alegações expostas no apelo, razão não socorre ao recorrente, pois a sentença foi proferida em estrita consonância com os ditames legais e com tudo o que foi colhido no decorrer da instrução processual, conforme abaixo demonstrado:

1. Do pleito absolutório. Ausência de tipicidade. A conduta praticada pelo apelante não constitui infração penal. Insuficiência probatória. Negativa de autoria. Condenação baseada no depoimento de policiais que não presenciaram o exato momento da subtração e no reconhecimento impreciso da vítima.

No tocante à pretendida absolvição pelo fato de a conduta não constituir infração penal e pela falta de provas suficientes à condenação, estando comprometido os depoimentos dos policiais e da própria vítima, tais teses mostram-se absolutamente insubsistentes e carentes de qualquer amparo fático-jurídico.

Em profunda análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos probatórios que exurgem dos autos, observa-se não assistir razão ao apelante, pelos motivos adiante alinhavados.

Assim dispõe o art. 157 do Código Penal brasileiro:

Art. 157. Roubo – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Conforme se extrai dos autos, o réu, de fato, praticou o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, juntamente com o comparsa Jonathan Araújo Barros, contra a vítima Edielton Furtado Lobato, mediante violência ou grave ameaça, tendo subtraído do mesmo uma mochila



contendo objetos pessoais e um aparelho celular da marca Nokia C3. Após a consumação do delito, os meliante evadiram-se do local, sendo, posteriormente, perseguidos por policiais, vindo a serem presos logo após o assalto, ainda na posse da res furtiva.

Ora, a materialidade do crime de roubo e a autoria delitiva podem ser facilmente aferidas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/07 do IPL em anexo), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 22 do IPL em anexo – onde consta a apreensão de uma mochila masculina contendo vários objetos pessoais e um aparelho celular marca Nokia C3-00 de cor preta de nº 82201574), pelo Auto de Entrega (fls. 23 do IPL em anexo) e pela prova oral colhida no curso da instrução criminal, principalmente os depoimentos da vítima e dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do recorrente.

Assim, a declaração da vítima corroborada com as demais provas colacionadas aos autos, servem para formar a convicção do juízo a quo de forma segura e consistente, senão vejamos:

O apelante Franklin Adriano dos Santos Pereira, embora tenha negado a prática delituosa (roubo) tanto em sede policial (interrogatório de fls. 07 do IPL em anexo) quanto em juízo (interrogatório gravado em mídia, CD/DVD de fls. 50), aduzindo que tudo não passou de um acerto de contas em decorrência de uma suposta rixa, animosidade, preexistente com a vítima, tendo seu ato sido praticado apenas com o intuito de assustar, sem qualquer dolo específico de roubar, não apresentou provas suficientes em favor de sua tese. Tanto o apelante como seu comparsa, Jonathan Araújo Barros, confirmam que, de fato, tomaram a mochila de Edielton, porém alegam que não se tratava de roubo e sim que a intenção era resolver uma rixa oriunda de desentendimentos passados. No entanto, a versão da acusação mostra-se suficiente para autorizar a condenação, pois se apresenta de forma coerente, firme e incisiva, conforme, aliás, reconheceu a sentença vergastada, já que seu digno prolator pesou e sopesou os elementos probantes, avaliando e valorando corretamente o contexto probatório, de modo que, a tese da defesa não serve para contrapor tais subsídios probatórios.

Em seu depoimento judicial colhido na audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 50), a vítima Edielton Furtado Lobato descreve toda a empreitada criminoso e relata que reconhece os 02 (dois) acusados como sendo os autores do roubo, narrando que foi abordado pelos acusados no local, dia e hora informados na denúncia, quando descia do ônibus, voltando do trabalho, tendo sido anunciado o assalto, quando JONATHAN utilizou de força física para tomar a mochila e empreendeu fuga em uma bicicleta com o outro acusado FRANKLIN (Depoimento extraído da sentença condenatória – fls. 76).

Ora, fica claro que a vítima não teve dúvidas em reconhecer o apelante como o autor do crime de roubo.

As testemunhas de acusação José Edson Farias de Souza e Waldionor Silva Carneiro, policiais militares que efetuaram a abordagem e conduziram os acusados à delegacia, conforme depoimentos gravados em mídia às fls. 50, confirmaram o reconhecimento feito pela vítima, tendo afirmado ainda que, os indivíduos foram encontrados ainda na posse da res furtiva, ou seja, a mochila da vítima foi apreendida com os meliantes



(Depoimentos extraídos da sentença condenatória – fls. 76).

Sendo assim, observa-se, que, há declarações firmes quanto ao reconhecimento do acusado Franklin pelo ofendido. Nada demonstra que a vítima tenha incorrido em erro no momento da identificação do mesmo como autor do crime. Desse modo, válida é a prova, ainda que única, obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, como in casu, a vítima esteve presente no momento da ação criminosa, relatou, de forma precisa, o que ocorreu no desenrolar do crime, conseguindo repassar os detalhes da conduta do acusado de maneira segura nos pontos principais da ação.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Ementa: Apelação Penal - Roubo qualificado - art. 157, §2º, inciso II, do CP. Insuficiência de provas. Improcedência. Conjunto probatório suficiente para legitimar a condenação. Nos delitos de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura, coerente e harmônica, é a mais valiosa peça de convicção judicial, mormente quando narra o fato e reconhece o réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como um dos autores do assalto, corroborada pelos depoimentos dos policiais que saíram em perseguição dos assaltantes e efetuaram a prisão em flagrante do réu/apelante, depois que este abandonou a bicicleta da vítima, sendo suficiente o conjunto probatório para legitimar o édito condenatório. [...] Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, mantendo, no mais a sentença vergastada. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão n° 99178, Relatora Des. Vânia Fortes Bitar, julgado em 19/07/2011, publicado em 21/07/2011).

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. APELO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I. Insubsistente a negativa de autoria, já que esta, assim como a materialidade da infração, estão comprovadas pelo contexto probatório constante dos autos; II. A coerente palavra da vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor do crime, e narrou pormenorizadamente o desenrolar da prática delituosa, comprova a autoria delitiva; III. Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito; IV. A materialidade delitiva restou demonstrada através dos autos de apreensão e de entrega do objeto de furto, de fls. 08 e 09, não deixando dúvidas quanto à existência da infração penal; V. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão n° 95202, julgado em 24/02/2011, publicado em 04/03/2011).

Além disso, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. In casu, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são plausíveis e coerentes entre si, não havendo nenhuma razão concreta para duvidar de sua idoneidade, mormente quando, colhidos em juízo, mostram-se em consonância com outros elementos de prova e, nem de longe, evidenciam algum interesse em acusar um inocente.

A suspeição dos depoimentos de policiais é tese corriqueira no foro



criminal, mas que tem sido sistematicamente rejeitada por toda a jurisprudência, como mostram os precedentes abaixo:

Apelação Penal. Porte ilegal de arma de fogo. Negativa de autoria. Comprovação. Prova testemunhal segura. Testemunhos dos agentes policiais. Valor probatório. Materialidade demonstrada. Erro na fixação da pena-base. Inocorrência. Apelo improvido. Condenação mantida. Decisão unânime. I. Autoria delitiva demonstrada através dos depoimentos dos agentes da lei que atuaram na ocasião do flagrante, bem como através dos demais elementos probatórios; II. Exsurge com inegável valia o depoimento dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu. A simples condição de servidores públicos que ostentam não é motivo suficiente para retirar o valor de seus testemunhos; III. Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito; IV. Na hipótese dos autos, a materialidade do delito restou comprovada através do auto de apreensão e no laudo pericial realizado na arma utilizada na prática delitiva; V. Improcede o argumento de erro na fixação da pena-base, na medida em que a reprimenda penal está contida dentro dos parâmetros previstos nos arts. 59 e 68, do Código Penal Pátrio; VI. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Apelação Penal, Acórdão nº 94873, Relator Des. João José da Silva Maroja, julgado em 17/02/2011, publicado no DJ de 24/02/2011).

Habeas Corpus. Penal e Processo Penal. Porte ilegal de arma de fogo. Mandado de citação. Falta de leitura. Ausência de prejuízo. Nulidade. Inocorrência. 1. (...). 2. (...). 3. (...). Édito condenatório fundamentado com base no depoimento de policiais militares. Meio de prova idôneo. Fragilidade do conjunto probatório não demonstrado. 4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 5. (...). 6. (...). (STJ, HC 107743/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 19/08/2009, publicado no DJe de 21/09/2009).

Assim, não há que se falar em ausência de credibilidade nos depoimentos prestado por policiais que participaram da prisão do apelante, esses que possuem fé pública e somente devem ser afastados quanto existir contradição ou dúvida latente, o que não ocorre no presente caso.

Quanto à prova testemunhal constante dos autos, inexistente motivo ou justificativa para que se coloque em dúvida a veracidade de tais depoimentos, uma vez que seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade até prova em contrário.

Portanto, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação pelo crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, sendo impossível falar em absolvição.

2. Da desclassificação do crime de roubo para o crime de furto (art. 155 do CPB). Redução da pena-base ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Suspensão condicional do processo. Impossibilidade.

Alternativamente, pleiteia a defesa pela desclassificação do delito de roubo para o de furto, sob a tese de inexistirem nos autos elementos subjetivos essenciais à caracterização do tipo penal mais gravoso, visto que não evidenciada a violência ou grave ameaça à pessoa da vítima.

Em que pesem os argumentos defensivos, não merece guarida a almejada desclassificação, posto que o acervo probatório é robusto, não havendo



qualquer elemento capaz de macular a certeza do roubo perpetrado.

Da detida análise do processo, observa-se que o tipo penal pelo qual fora o apelante condenado (art. 157 do CPB), trata-se de crime complexo, exigindo para sua tipificação a previsão de dois ou mais comportamentos, subtração de coisa alheia móvel para si ou pra outrem, mediante violência ou grave ameaça, tolhendo a liberdade de resistência da vítima. O tipo penal do furto, por outro lado, é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana.

In casu, inequívoca a violência e grave ameaça empregada pelo recorrente e seu comparsa na empreitada criminosa, tendo a vítima afirmado que Jonathan utilizou de força física para lhe tomar a mochila (depoimento judicial do ofendido gravado em mídia, CD/DVD de fls. 50). É o que se revela a partir da leitura acurada dos depoimentos testemunhais produzidos sob o pálio da ampla defesa e do contraditório, que confirmam o modus operandi exercido pelo apelante e seu comparsa na abordagem da infração penal, usando de violência e grave ameaça por meio de gestos, palavras e atitudes, como meio de redução da capacidade de resistência da vítima. O fato de o ofendido ter sido ameaçado e agarrado pelos agentes configura elemento subjetivo do crime de roubo e não de furto.

Tais depoimentos afastam eventuais dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime que se deu mediante o uso de grave ameaça, tornando-se, assim, absolutamente incabível a pretendida desclassificação, se nada há nos autos a evidenciar que o apelante pretendeu participar de crime menos grave, incidindo nas penas cominadas pelo crime de roubo, por ter, de qualquer modo, concorrido para o crime.

Nessa esteira de entendimento:

Habeas Corpus impetrado em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico. 1. Não cabimento. Modificação de entendimento jurisprudencial. Restrição do remédio constitucional. Medida imprescindível à sua otimização. Efetiva proteção ao direito de ir, vir e ficar. 2. Alteração jurisprudencial posterior à impetração do presente writ. Exame que visa privilegiar a ampla defesa e o devido processo legal. 3. Roubo. Desclassificação para furto. Efetiva intimidação da vítima. Matéria de prova. Via inadequada. 4. Menoridade relativa. Confissão espontânea. Redução da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas Corpus não conhecido. 1. (...) 2. (...) 3. Não há falar em desclassificação de roubo para furto, valendo-se do fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma branca, pois o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito. Ir além disso, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita, augusta por excelência. 4. A existência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231/STJ. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 248002/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T5 – Quinta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo. Princípio da insignificância. Matéria não suscitada e nem decidida na origem. Não conhecimento sob pena de supressão de instância. Arma de fogo. Simulação. Efetiva intimidação. Desclassificação. Impossibilidade. Matéria de prova. Via imprópria. Pena-base. Res. Não recuperação. Circunstâncias. Aferição desfavorável. Impossibilidade. Existência de processos sem trânsito em julgado. Consideração em desfavor do réu dos antecedentes e da personalidade. Exasperação. Improriedade. 1. (...) 2. (...) 3. Não há falar em desclassificação de roubo para furto, apegando-se ao fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma de fogo (mão debaixo de um cobertor), pois o temor do mal injusto que foi impingido às



vítimas foi suficiente para a consumação do delito. Ir além disso, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita, augusta por excelência. 4. (...). 5. (...) 6. (...). (STJ, HC 165080/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6 – Sexta Turma, julgado em 08/02/2011, DJ 28/02/2011).

Caso a tese da desclassificação para o crime de furto fosse acolhida, a defesa do apelante requereu a redução da pena-base ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, por possuir bons antecedentes e não responder a outro processo criminal, bem como a suspensão condicional do processo. No entanto, sendo juridicamente inviável a desclassificação almejada, impossibilitando qualquer reforma na dosimetria fixada na sentença condenatória, resta prejudicada a possibilidade de suspensão condicional do processo, benesse que possui, dentre outros requisitos, a pena mínima em abstrato do crime em até 01 (um) ano.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora